

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1213/84 (RUNESP 131/84)

INTERESSADO : JUAN ANTONIO CARVAJAL AGUIRRE

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS. BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 1121 /84 - CEPG- APROVADO EM 27 / 06 / 84

Comunicado ao Pleno em 01/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1 Juan Antonio Carvajal Aguirre, classificado no processo seletivo realizado no Campus de Araraquara para o exercício da função autárquica de Encadernador , em caráter temporário, necessita da declaração de equivalência de seus estudos, realizados no exterior (Chile), aos de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.1.1 A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Campus de Araraquara, encaminhando solicitação de admissão do interessado à Reitoria da UNESP, anexou xerox da Portaria UNESP nº 116 de 12.3.84 (fls.3); Ofício nº 2-SG/AG (fls.4), Folha Informativa do interessado (fls. 5, 6 e 7); Parecer quanto à classificação (fls.8); Declaração (fls. 9, 10 e 11); documentos pessoais (fls. 12, 13 e 14) e Certificado de estudos expedido pelo Centro de Enseñanza Média Renca nº 2, referente ao ano escolar de 1968 (fls. 15 a 18).

1.2 Na fl.18 consta que os autos foram devolvidos ao "Campus" de Araraquara, a fim de que fosse providenciado o reconhecimento da equivalência de estudos do interessado no seu país de origem.

1.3 Anexado ao processo Certificado expedido pelo Consulado Geral do Chile em São Paulo, em que o Cônsul Adjunto atesta que Juan Antonio Carvajal Aguirre concluiu no Chile o 1º ano de Educação Média que corresponde no Brasil à 1ª série do 2º grau, o Processo foi devolvido à Reitoria da UNESP, que, tendo em vista a peculiaridade do presente caso, encaminha o protocolado ao CEE, a fim de que se manifeste quanto ao nível de equivalência dos estudos realizados pelo interessado no Chile.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido de reconhecimento dos estudos realizados por Juan Antonio Carvajal Aguirre, em 1968 , 1º E - Educação Média - no Centro de Enseñanza Média Renca nº 2 - Renca, Chile, aos de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, visando sua admissão, em caráter temporário, na função de Encadernador na universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - "Campus" de Araraquara.

2.3 Os documentos escolares apresentados não atendem em seu teor à Deliberação CEE nº 12/83; o interessado apresentou somente comprovante de estudos referente ao 1º ano - ano escolar de 1968-Educação Média, correspondente à nossa 1ª série do 2º grau, dada a impossibilidade de apresentar os demais comprovantes escolares em tempo hábil, tendo em vista a sua admissão para o exercício da função na UNESP - "Campus" de Araraquara/SP, que, de acordo com as normas vigentes, fica condicionada à comprovação de estudos equivalentes aos de nível de 1º grau.

2.4 O documento escolar contido nos autos leva a crer que o interessado cumpriu 8 anos de escolaridade básica, pois corresponde à 1ª série do curso de 2º grau brasileiro, o que nos leva à equivalência apenas à de conclusão do 1º grau.

2.5 O Processo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pela Reitoria da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" encontra-se enquadrado nos termos do art. 13 da Deliberação CEE nº 12/83.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados, no Chile, por Juan Antonio Carvajal Aguirre, são considerados equivalentes aos de conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, 26 de junho de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Cons: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Antônio de Souza Amaral, Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de junho de 1984. a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente, no exercício da Presidência